MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PAPELETA DE DECISÃO - CONSELHO SUPERIOR

348ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2025

Processo nº 19.04.5018.0020726/2025-40.

Interessado: Chefia de Gabinete/PGJ e Conselho Superior.

Assunto: *Proposta de alteração da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, para incluir hipótese de atuação da PROFIDE (PJ de Defesa da Filiação).*

Relatora: Conselheira Maércia Correia de Mello.

VOTAÇÃO

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR	**Presidente** – com a Relatora.
MAERCIA CORREIA DE MELLO	**Relatora –** pela alteração da Resolução nº 90/2009.
ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES	Com a Relatora.
IVALDO LEMOS JUNIOR	Com a Relatora.
LEONORA BRANDAO MASCARENHAS PASSOS PINHEIRO	Com a Relatora.
TRAJANO SOUSA DE MELO	Com a Relatora.
VITOR FERNANDES GONÇALVES	*Ausente justificadamente.*
JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JUNIOR	Com a Relatora.
SELMA LEITE SAUERBRONN DE SOUZA	Com a Relatora.
JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA	*Ausente justificadamente.*

DECISÃO

O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou a Relatora pela alteração da Resolução nº 90/2009, nos termos do voto.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR
Presidente do CSMPDFT
Procurador-Geral de Justiça

TRAJANO SOUSA DE MELO
Secretário do CSMPDFT
Procurador de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **TRAJANO SOUSA DE MELO**, **Secretário do Conselho Superior**, em 02/06/2025, às 16:18, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR**, **Presidente do Conselho Superior**, em 03/06/2025, às 14:49, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2307558** e o código CRC **3D5CCE5A**.

19.04.5018.0020726/2025-40 2307558v3

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conselheiro-Relator 1

Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RELATÓRIO/VOTO - CONSELHO SUPERIOR

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA nº 19.04.5018.0020726/2025-40

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPDFT nº 90/2009. Atuação nos procedimentos extrajudiciais de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivas. PROFIDE.

Interessadas: Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica de Coordenação das Câmaras de Coordenação e Revisão - CCR

Relatora: Conselheira Maércia Correia de Mello

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 90/2009. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVAS. INCLUSÃO NAS ATRIBUIÇÕES DA PROFIDE.

1. Inclusão das atribuições da PROFIDE na atuação nos procedimentos extrajudiciais de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivas.

2. Voto pelo acolhimento da proposta.

I. Relatório

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de cópias do SEI nº 19.04.3368.0044062/2023-04, no qual consta: **a)** voto de relatoria da Procuradora de Justiça Leonora Brandão Mascarenhas P. Pinheiro (ID 1977365); **b)** decisão proferida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis Especializadas, a qual acolheu o teor do voto da relatora, à unanimidade, no sentido de que fosse alterado o Enunciado nº 94 das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT, bem como fosse enviado o procedimento ao Procurador-Geral de Justiça com a sugestão de alteração da Resolução CSMPDFT nº 90/2009 (ID 1977365).

2. Conforme certidão de ID 1977365, o SEI nº 19.04.3368.0044062/2023-04 foi instaurado a partir de consulta formulada pela Promotora de Justiça Cátia Gisele Martins Vergara, das Promotorias de

Justiça de Registros Públicos, para que fosse esclarecido a respeito da atribuição para atuação nos casos de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivas.

3. O procedimento foi encaminhado, de ordem, à Chefia de Gabinete (ID 1977365).

4. O Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Procurador de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho, ao tempo que tomou ciência do procedimento, determinou o seu envio à Assessoria de Políticas Institucionais para elaboração de minuta de alteração da Resolução CSMPDFT nº 90/2009 (ID 2107936).

5. A minuta da proposta de alteração foi juntada no ID 2163194.

6. O Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Procurador de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho, concordou com o teor da minuta apresentada e determinou o envio do procedimento à Secretaria de Suporte Administrativo para providências (ID 2163555).

7. A Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa, Dra. Selma Sauerbronn, então Procuradora-Geral de Justiça em exercício, apresentou a Justificativa e a proposta de alteração da Resolução CSMPDFT nº 90/2009 (ID 2182213).

8. De ordem, determinou-se o envio do procedimento ao Conselho Superior para autuação e distribuição (ID 2184172).

9. Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (ID 2188579).

10. Determinei a publicação concomitante de aviso à Classe e aos Conselheiros para impugnação ou emendas à minuta de ID 2182210, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 75 da Resolução CSMPDFT nº 308/2023 (ID 2197769).

11. O prazo transcorreu em branco (IDs 2197769 e 2221682).

12. É o breve resumo dos fatos.

II. Voto

13. Trata-se de proposta com o objetivo de incluir os casos de reconhecimento de filiação socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais dentre as atribuições da PROFIDE, alterando-se a Resolução CSMPDFT nº 90/2009.

14. A Promotora de Justiça Cátia Gisele Martins Vergara, das Promotorias de Justiça de Registros Públicos, formulou consulta esclarecendo que estaria atuando em expedientes extrajudiciais e processos judiciais relativos ao reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, pois a matéria teria natureza registrária, nos termos do Provimento CNJ nº 63/2017, alterado pelo Provimento CNJ nº 83/2019. Informou a necessidade de se alterar o Enunciado nº 94 das Câmaras de Coordenação e Revisão, que atribuiria às Promotorias de Justiça Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões a atuação nos casos supracitados.

15. Frise-se que a questão foi submetida à análise da 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis Especializadas, as quais, à unanimidade, acompanharam o voto da Dra. Leonora Brandão Mascarenhas P. Pinheiro no sentido de se alterar o Enunciado nº 94 das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT e de enviar o procedimento ao Procurador-Geral de Justiça com a sugestão de alteração da Resolução CSMPDFT nº 90/2009.

16. Vejamos teor do voto da Dra. Leonora Brandão Mascarenhas P. Pinheiro (ID 1977347):

> Consoante explicitado pelo Promotor de Justiça Jamil Amorim Filho, embora a atuação da PROFIDE tenha ficado restrita aos ditames da Lei n. 8.560/1992, por ocasião da implementação da Resolução n. 90/2009/CSMPDFT, "a doutrina e a jurisprudência já avançavam a passos largos no sentido de admitir a filiação socioafetiva, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002, que instituiu o novo Código Civil, já admitia expressamente, em seu art. 1.593 [4] , a existência de outros critérios para definir as relações de parentesco que não o biológico".
>
> Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça implementou o reconhecimento da filiação socioafetiva dos maiores de 12 anos de idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais e determinou o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer favorável equivale ao deferimento do pedido (atual Provimento n. 149/2023, que regulamenta os serviços notariais e de registro).
>
> No entanto, as atribuições das Promotorias de Defesa da Filiação permaneceram inalteradas na Resolução n. 90/2009/CSMPDFT, não tendo acompanhado a evolução normativa.
>
> Ademais, "considerando que, após o reconhecimento, nosso sistema jurídico não faz qualquer distinção entre filiação natural ou civil, gerando os mesmos direitos e obrigações a todos, não há motivo para excluir da Promotoria Especializada de Defesa da Filiação a apreciação dos casos de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva". Sendo importante salientar que "a Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação possui a expertise tanto para orientar o indivíduo sobre todos os seus direitos, quanto para buscar a paternidade biológica de forma célere, segura e sem custos, ante a disponibilidade de realização de exame de DNA pelo convênio MPDFT/Ampare". (destaquei, Parecer Dr. Jamil - Anexo n. 0879426).
>
> Registra-se, outrossim, que as atribuições das Promotorias de Justiça Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões permanecem inalteradas quanto às ações judiciais de reconhecimento de filiação socioafetiva dos menores de 12 anos, não tendo havido nenhuma manifestação oriunda destas Promotorias, em atendimento à consulta realizada.
>
> Apesar dos valorosos argumentos expendidos pela ilustre Promotora de Justiça solicitante, entende-se que, ainda que a Resolução 63 do CNJ tenha regulamentado a matéria no sentido de estabelecer os critérios em que se dará o reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetivas perante os cartórios de Registro Civil, não se pode descurar da natureza indisponível do direito envolvido, que vai além do exame de preenchimento de formalidades legais, sendo necessário avaliar, dentre os principais requisitos, a existência de vínculo de filiação (exteriorização do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade), adentrando-se no direito de família voltado ao estabelecimento do estado de filho, por vontade das partes.
>
> Tanto é assim que os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do provimento 83, de 14/08/2019 - CNJ estabelecem que o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo, sendo possível ao requerente demonstrar a afetividade por todos os meios admitidos. Portanto, trata-se de instrução sumária, que extrapola os requisitos meramente formais, cabendo ao Parquet a chancela do pedido, após proceder ao exame do preenchimento das condições estabelecidas por lei.
>
> Finalmente, entende-se que a designação da Promotoria de Defesa da Filiação, que já desenvolve suas atribuições em decorrência de informações recebidas pelos Cartórios de Registro Civil do DF, para oficiar em tais feitos, otimizará o desempenho da atribuição, uma vez que a concentrará em uma Promotoria Especializada que tem como atribuição exatamente a defesa do direito vindicado nos pedidos realizados perante os notários.
>
> (…)
>
> Ademais, VOTO pelo encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça [5] de sugestão de alteração da Resolução n. 90/2009/CSMPDFT para incluir no art. 16, inciso I, a previsão de atuação da PROFIDE nos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

15. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023)[1], prevê que o reconhecimento

voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas **acima de 12 anos** será feita perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, conforme estabelece seus arts. 505 e seguintes:

> **DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**
>
> **Seção I**
>
> **Das Disposições Gerais**
>
> Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
>
> § 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
>
> § 2.º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil.
>
> § 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.
>
> § 4.º O pretenso pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
>
> Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.
>
> § 1.º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.
>
> § 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.
>
> § 3.º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.
>
> § 4.º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento.
>
> Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
>
> § 1.º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.
>
> § 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.
>
> § 3.º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.
>
> § 4.º Se o filho for menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.
>
> § 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.
>
> § 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.
>
> § 7.º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).
>
> § 8.º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste Capítulo.
>
> § 9.º **Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer**:

> I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;
>
> II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e
>
> III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (destacamos)

16. Assim, a proposta objeto do presente procedimento é incluir, dentre as atribuições da PROFIDE, a emissão de parecer nos **expedientes extrajudiciais** de requerimento para o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivos, ou seja, para pessoas maiores de 12 anos.

17. Vejamos o teor da proposta:

> Resolução CSMPDFT nº 90/2009.
>
> **Art. 16.** Às Promotorias de Justiça de Defesa da Filiação competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:
>
> .....
>
> **d)** emitir parecer nos expedientes extrajudiciais de requerimento para o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivos (NR).

18. Portanto, ao se atribuir às Promotorias de Justiça de Defesa da Filiação a emissão de parecer nos procedimentos extrajudiciais para o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivos, conta-se com a expertise dessa Promotoria especializada nos casos em que envolvam procedimentos de filiação relacionados às investigações de paternidade da Lei nº 8.560/1992.

19. A alteração proposta atende aos interesses da Administração Pública.

III. Conclusão

20. Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação da alteração proposta, incluindo-se a alínea “d” ao art. 16 da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, atribuindo-se à PROFIDE a emissão de parecer nos expedientes extrajudiciais de requerimento para o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivos.

Brasília, 19 de maio de 2025.

MAÉRCIA CORREIA DE MELLO

Procuradora de Justiça

Conselheira Relatora

1https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180622202311166556 5a1e0fc83.pdf, Acessado em 06mai25.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2025.

Altera a Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o procedimento nº , e de acordo com a deliberação ocorrida na , realizada em de de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a alínea "d" no inciso I do artigo 16 da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. .....

.....

d) emitir parecer nos expedientes extrajudiciais de requerimento para o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivos.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **MAERCIA CORREIA DE MELLO**, **Conselheiro Relator**, em 19/05/2025, às 15:07, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2265217** e o código CRC **1B20A2A4**.

19.04.5018.0020726/2025-40 2265217v4